



PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 138/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÕES ELETRICAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINARIAS PUBLICAS EM DIVERSAS PRAÇAS E ROTATORIAS DO MUNICIPIO DE SERRA NEGRA.

RECORRENTE: MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA.

ANÁLISE DO RECURSO

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Na sessão do dia 07 de março de 2025, a licitante MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ: 00.026.315/0001-08, manifestou intenção de recurso administrativo via chat, porém não manifestou no sistema BBMNET no tempo de 30 minutos, ficando impossibilitado de incluir suas razões. A empresa enviou suas razões via e-mail no dia 07/03/2025 às 15h18min. Mesmo não tendo incluído sua manifestação e razões no sistema, em respeito à garantia do contraditório, ampla defesa e pelo princípio da autotutela, será feita análise da motivação, adstrita exclusivamente às razões enunciadas na intenção de recurso.

Eis a síntese do necessário.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Abaixo transcrevemos, parte da razão apresentada pela empresa MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA:



RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 165, Inciso I, letras "b" e "c" da Lei 14.133/2021

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA/SP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÕES ELETRICAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINARIAS PUBLICAS EM DIVERSAS PRAÇAS E ROTATORIAS DO MUNICIPIO DE SERRA NEGRA

A empresa **MAZZA, FREGOLENTE & Cia - Eletricidade e Construções Ltda**, CNPJ nº 00.026.315/0001-08, Inscrição Estadual IE nº 116.444.190.118, Inscrição Municipal CCM nº 3.152.768-0, CREA-SP nº 1033019, com sede na Avenida Marquês de São Vicente nº 405, sala 904, 9º andar, Bairro Várzea da Barra Funda, CEP 05319-000, São Paulo / SP, telefone/fax nº 14-3602-6848, e-mail institucional para contato comercial@mazzafregolente.com.br, web site www.mazzafregolente.com.br, doravante denominada simplesmente "**MAZZA**", por seu representante legal que esta subscreve, apresenta e submete à apreciação desse órgão licitante, seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em consonância com o que disciplina o art. 165, Inciso I, letras "b" e "c" da Nova Lei de Licitações e Contratos-NLLC, Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, em relação à decisão da digna Comissão de Licitações que deliberou equivocadamente, em 07/03/2025, pela aceitação de Proposta da empresa **MANA ILUMINAÇÃO LTDA**, doravante denominada simplesmente "**MANA**"; equivocados esses que serão a seguir demonstrados.

I) DOS FATOS:

Na data e horário aprazados, dia 06/03/2025, às 09:00h., 14 (quatorze) empresas acorreram ao sitio eletrônico eleito pela Prefeitura Municipal de SERRA NEGRA - www.novobbmnet.com.br - lançando suas propostas e



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA



SETOR DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

MAZZA FREGOLENTE

participando das rodadas de lances, deliberando ao final a digna Comissão de Licitações pela aceitação da proposta da empresa **MANA**, no valor de **R\$ 154.253,88**, representando **57%** (cinquenta e sete por cento) (!) do valor orçado pela Administração.

A tabela abaixo, elaborada com dados extraídos da tela do certame, retrata os fatos:

LICITANTE	VALOR FINAL
SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EPP - inabilitado	R\$ 149.998,71
HENCAR CONSTRUÇOES LTDA - desclassificado	R\$ 152.715,20
MANA ILUMINACAO LTDA	R\$ 154.253,88
C. TEIXEIRA DE AMORIM CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	R\$ 161.372,08
CBX INSTALADORA LTDA	R\$ 168.844,81
GABRIEL SILOTO DOS SANTOS 31002171873	R\$ 177.313,48
MAZZA, FREGOLENTE & CIA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 199.882,99
BM ILUMINACAO E SERVICOS LTDA	R\$ 199.883,99
CONSTREV INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 199.883,99
CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA	R\$ 199.883,99
METODO PROJETOS E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA	R\$ 209.800,00
REAZO CONSTRUÇOES LTDA	R\$ 210.000,00
CDR INFRA INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA	R\$ 221.203,12
ENGTEC PROJETOS E OBRAS LTDA	R\$ 266.511,99



II) DA DECISÃO EQUIVOCADA

II.1 - EXEQUIBILIDADE

Mostrou-se equivocada a decisão da digna Comissão de Licitações ao validar essa proposta, uma vez que flagrantemente INEXEQUÍVEL por definição expressa e taxativa da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLCC - Lei nº 14.133, de 01/04/2021, como a seguir se demonstrará.

O art. 37 da Constituição Federal do Brasil, que trata dos **PRINCÍPIOS** que norteiam a Administração Pública, leciona o seguinte:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A LEI FEDERAL nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, que disciplina as Licitações em nosso País, já em seus artigos iniciais estabelece **PRINCÍPIOS** e **OBJETIVOS** que aqui merecem destaque, vejamos:

Art. 5º - "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições



MAZZA FREGOLENTE

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

.....

Art. 11º. O processo licitatório tem por **objetivos**:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

Depreende-se, portanto, que a **legalidade** (respeito à Lei), a **vinculação ao Edital** (respeito às normas postas pela Administração), o **juízo objetivo** (afastando-se presunções) e a **segurança jurídica** (certeza de que as normas serão observadas) são **princípios indissociáveis** do processo de licitação, que tem como um dos principais **objetivos** evitar contratações com preços manifestamente **inexequíveis** (vide art. 11, Inciso III acima reproduzido).

E não é só!

Em que pese a inequívoca disposição legal (**texto expresso da LEI**) o Senhor Agente de Contratação fez publicar o seguinte "alerta" (!):

"É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% setenta e cinco por cento do valor orçado pela Administração. Conforme art 59 da lei 14133/21 § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA

SETOR DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES



MAZZA FREGOLENTE

propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. Para que possamos seguir com o processo peço que o Participante, comprove sua exequibilidade de sua proposta."

Respeitosamente, essa "Informação do Agente de Licitação" trazida à sala da sessão digital aparentava querer dar validade a uma Súmula do TCU que seria afrontosa e contrária à Lei vigente! Entretanto, da leitura dos acórdãos do Plenário do mesmo TCU nº 2198/2023 (de 25/10/2023) e nº 963/2024 (de 22/05/2024), bem como da citada Súmula 262, verifica-se o equívoco da redação da Informação, uma vez que expressamente a Súmula refere-se ao ordenamento antigo, da extinta Lei 8.666/1993. Assim, s.m.j., a Súmula 262-TCU não nega validade à letra da Lei 14.133/2021, uma vez que - repete-se - se refere à Lei 8.666/93. No mesmo sentido, os acórdãos 2198/23 e 963/24 do mesmo TCU reforçam a plena validade do novo dispositivo legal.

Pelo que disciplinam a LEI (vigente) sem dúvidas (!) as propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração são consideradas INEXEQUÍVEIS - taxativa e precisamente.

Vale transcrever, já que autoexplicativo, o r. Enunciado do **Acórdão 963/2024** - do Plenário do TCU, recente, de 22/05/2024, de Relatoria do conceituado **Ministro Benjamin Zymler**, de respeitável currículo na área de Direito Administrativo, como se pode verificar em texto disponível no sítio eletrônico do **Tribunal de Contas da União**: "Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília; Graduado em Direito pela Universidade de Brasília; Graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar Engenharia; Professor de Direito Administrativo e Regulatório em cursos de Pós-Graduação no Instituto de Direito Público; Professor de Direito Administrativo nos cursos de Pós Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Brasília".



MAZZA FREGOLENTE

Acórdão 963/2024-Plenário

Data da sessão

22/05/2024

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Enunciado No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecutabilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, *caput* e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecutabilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Não é demais reforçar que a Lei 14.133/2021 em seu art. 59, § 4º, é **TAXATIVA**¹ ao estabelecer, (sem espaço para dúvidas - Princípio da Legalidade), que “no caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**” (Princípio do Julgamento Objetivo), não podendo ser esquecido - por isso aqui se repete - que já em seu pórtico, no art. 11, Inciso

¹ “1. que taxa, limita ou restringe, 2. que fixa com precisão, 3. que não se pode contestar, 4. que não se pode evitar; 5. absolutamente necessário; 6. imperativo” <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/taxativo>



III, a Nova Lei de Licitações eleva a exequibilidade como um dos OBJETIVOS do processo licitatório.

É certo, portanto, que qualquer outro “entendimento” (!), seria - respeitosamente - contrário à letra expressa da LEI (vontade do Legislador) **podendo ser visto como indesejável e inaceitável ativismo**, afrontoso ao Princípio da Segurança Jurídica.

É evidente, ainda, que tratamos aqui de “OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA”, bastando verificar o Objeto da Contratação e as exigências de Habilitação Técnica (item 9.5 do Edital que rege o certame), a serem comprovadas pelos proponentes.

A norma vigente, que impõe a desclassificação das propostas tidas por inexequíveis (Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 4º), serve a um OBJETIVO muito claro, que é o de proteger a Administração Pública de possíveis prejuízos decorrentes do abandono do contrato pelo contratado.

Vale reproduzir a lição do Prof. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves em seu artigo publicado em 22/04/2024 (<https://blog.jmlgrupo.com.br>):

“Se a proposta não é sustentável, por si só, carrega um risco de elevada probabilidade de o contrato não chegar ao final. Tal



*risco, caso se torne um problema, atrai
impacto negativo da mais alta amplitude”*

Cumpra ainda reproduzir, para afastar a inaceitável hipótese de se querer homenagear o ativismo, a íntegra do Acórdão nº 2198/2023 do TCU, de 25/10/2023, de Relatoria do inclito, respeitado e renomado jurista, **Ministro Antonio Anastasia**, reproduzindo-se abaixo sua irretocável e inquestionável biografia jurídica, também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União:

“De família de servidores públicos e com ampla experiência na Administração Pública, na qual trabalhou durante toda sua trajetória, o Ministro Antonio Augusto Anastasia é bacharel em Direito e Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), local onde lecionou durante muitos anos. Foi senador por Minas Gerais (2015/2022) e vice-presidente do Senado Federal (2019/2020), autor e relator de importantes Leis e Emendas Constitucionais. Antes disso, foi governador de Minas Gerais (2010/2014) e vice-governador (2007/2010), além de secretário de Estado de Planejamento e Gestão (2003/2006) e de Defesa Social (2005/2006). No Governo Federal, foi secretário-executivo do Ministério do Trabalho (1995/1999) e do Ministério da Justiça (1999/2001). Atualmente é professor em várias instituições de Ensino Superior.”

(<https://portal.tcu.gov.br/institucional/ministros/antonio-anastasia/>)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
TCU - Plenário
Relator: Ministro Antonio Anastasia

ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU - Plenário - 25/10/2023

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx – Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro – RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase I: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

→ Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”;

→ Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

→ Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx – Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, e/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

I. Processo TC-033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Sítio Roberto Burle Marx - Iphan.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).



MAZZA FREGOLENTE

Vê-se que a melhor jurisprudência sacramenta que Lei brasileira estabelece um “parâmetro objetivo”² - sem espaços para flexibilização, taxativamente portanto - que são considerados inexequíveis propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração que, aliás, tem à disposição as planilhas de custos oficiais para balizar seus orçamentos. “A planilha CDHU, também conhecida como Boletim Referencial de Custos, é uma tabela que contém os insumos que subsidiam os serviços de construção civil. Ela é usada para orçar empreendimentos, tanto públicos quanto privados, a partir do projeto e suas especificações técnicas. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) (<https://cdhu.sp.gov.br>) é uma das maiores empresas habitacionais do mundo.”³, não havendo espaços, neste cenário, salvo melhor juízo, para questionamentos quanto à validade ou alegar-se precariedade de orçamentos elaborados por entes administrativos, óbvio.

Pois bem, sendo orçado pela Administração R\$ 266.511,99, a proposta mínima exequível para o certame é de R\$ 199.882,99, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, nos exatos termos da Lei e do Edital. **Abaixo disso a proposta é inexequível e deve ser desclassificada, exatamente como FIXA COM PRECISÃO o ordenamento jurídico Pátrio (Lei).**

Poder-se-ia apontar hipóteses de empate ou empate ficto das 03 (três) propostas muito próximas da ora Recorrente, oportunizando-se oportunidades de desempates, mas, aí impõe-se destacar que o item 7.4 do Edital que rege o certame estabelece, expressamente, que o lance mínimo de desempate deveria ser 0,5% (zero vírgula cinco por cento) inferior, ultrapassando, portanto, o limite de exequibilidade.

² Acórdão 963/2024-Plenário TCU – 25/05/2024

³

https://www.google.com/search?sca_esv=eeba20fd7f6e6f6c&sca_upv=1&q=O+que+%C3%A9+a+planilha+CDHU%3F&sca=X&ved=2ahUKEwjv4rqxIMCIAxVlrpUCHdJpKGgQzmd6BAG5EAY&biw=1280&bih=585&dpr=1.5



Veja a reprodução do item 7.4 do Edital que rege o certame:

7.4. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,5% (zero virgula cinco por cento).

Repete-se. A norma vigente, que impõe a desclassificação das propostas tidas por inexequíveis (Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 4º), serve a um **OBJETIVO** muito claro, que é o de proteger a Administração Pública de possíveis prejuízos decorrentes do abandono do contrato pelo contratado.

Em que pese todo o esforço demonstrado no sentido de contratar pelo menor preço, fazendo letra morta à LEI e ao EDITAL, a proposta claramente **INEXEQUÍVEL** representando apenas 57% (cinquenta e sete por cento) (!) do valor orçado pela Administração, foi aceita!

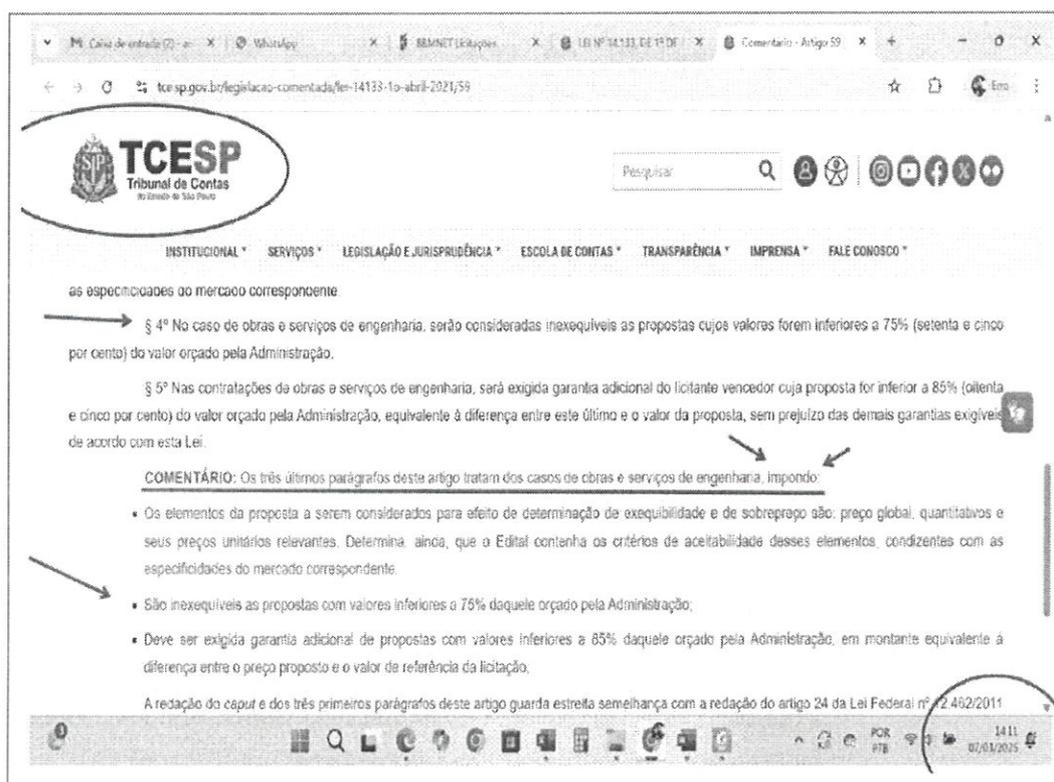
Vale aqui destacar e esclarecer que a ora Recorrente, respeitando o que disciplina a Lei e acatando as colocações do Agente Licitante, utilizou a Planilha disponibilizada pela Administração, com suas fórmulas e indexações, multiplicando seus valores Unitários (coluna G) por 0,75 (exatamente 75%) obtendo o resultado de R\$ 199.882,99, que inseriu no sistema e apresentou como proposta - no limite legal de exequibilidade, confiante também que, havendo outra proposta exatamente no mesmo valor, cabendo a aplicação da regra de desempate do art. 60 da NLCC, seria também declarada vencedora.

O QUE LECIONA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se poderá alegar que a Corte de Contas Paulista teria posição contrária ao cumprimento do que dispõe o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021



merecendo reproduzir-se abaixo a tela do sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em **07/03/2025**, data em que se deram as decisões equivocadas.



Claro está, portanto, que os **“três últimos parágrafos”** do artigo 59 da NLCC **“tratam dos casos de obras e serviços de engenharia”, IMPONDO** que **“são inexecutable propostas com valores inferiores daquele orçado pela Administração”**.

Repete-se, para reforçar, que a imagem acima reproduzida foi extraída às **14:11h.** de 07/03/2025 no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/59>), em página que comenta o art. 59 da Lei 14.133/21.

Encerrando esse tópico em que tratamos da **INEXEQUIBILIDADE**, não é demais reproduzir um trecho autoexplicativo do v. Acórdão - TCU nº 2198/2023

φ



3 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos nas razões e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentado uma proposta de preços com valores inexequíveis, nos termos do Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, onde a Recorrida foi arrematante do processo pelo valor de R\$ 154.253,88 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de R\$ R\$ 266.511,99 (duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e onze reais e noventa e nove centavos); representando um desconto de 42,12% do valor orçado pela Administração, porém, é importante informar que a segunda colocada deu um percentual de desconto de 39,45% de valor R\$ R\$ 161.372,08 (cento e sessenta e um mil trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), a terceira colocada deu um percentual de desconto de 36,64% de valor R\$ R\$ 168.844,81 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) e a terceira colocada deu um percentual de desconto de 33,46% de valor R\$ R\$ 177.313,48 (cento e setenta e sete mil trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos), chegando a ser uma diferença irrisória.

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:(...)

V - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA

SETOR DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES



§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.



Também, o TCU já se posicionou quanto a presunção de inexequibilidade da proposta, no Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024), em face representação formulada ao TCU, foi formulado o seguinte entendimento de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de ex...Leia mais em [Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:](https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-daproposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-dasumula-262/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.”</p></div><div data-bbox=)

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreli... Leia mais em [Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:](https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-daproposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-dasumula-262/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.”</p></div><div data-bbox=)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I

E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora



da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018).

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da inexequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à



lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo).”

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Cabe ressaltar que, a Recorrida, apresentou a Planilha de composição de preços, em diligência feita em sessão, mostrando sua exequibilidade", levando o Agente de Contratação a aceitabilidade da proposta ofertada.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Dessa forma, do simples compulsar dos autos verifica-se que a empresa MANA ILUMINAÇÃO LTDA cumpriu as exigências editalícias, não havendo que se cogitar a sua inabilitação.

4 - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto este Pregoeiro, DECIDE:

- 1) Desta forma, CONHECER a manifestação recursal apresentada pela empresa MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, porém para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
- 2) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Serra Negra, 08 de abril de 2025

MATEUS GUEDES BERTON

Agente de Contratação



DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINARIAS PÚBLICAS EM DIVERSAS PRAÇAS E ROTATORIAS DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA.

Acolho e adoto o parecer do Agente de Contratação, em todos os seus termos, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa MAZZA, FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA. Fica mantido o resultado do presente certame.

Serra Negra, 09 de abril de 2025.


Dr. ELMIR KALIL ABI CHEDID
PREFEITO MUNICIPAL

